



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, modifica a redação do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposição estabelece multa de R\$ 611,84 por menores empregados em desacordo com as normas de proteção do trabalho do menor, que pode ser dobrada em caso de reincidência. Se a mão-de-obra utilizada for de menores de 16 anos a multa será de R\$ 3.000,00 por menor empregado, ressalvada a contratação de aprendiz menor de 14 anos. Estatui, ainda, que a importância arrecadada em função da aplicação da multa será destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242/91.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeitam-se à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 7.379, de 2006, foi aprovado, com emenda supressiva para excluir o § 2º da redação dada ao art. 434 da CLT. Esse dispositivo fixa a multa de R\$ 3.000,00 por menor de 16 anos empregado em desconformidade das normas de proteção do trabalho do menor.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em tela foi distribuída a esta Comissão para pronunciarse quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.



A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Quanto à proposição, ela modifica o valor da multa decorrente de violação às normas de proteção do trabalho do menor. O procedimento adotado na fixação do valor da multa no projeto corresponde à atualização monetária da importância estipulada na Portaria nº 290/97 do Ministério do Trabalho e Emprego. Segundo esse regulamento, a multa está fixado em quantidade de UFIR. Com a extinção da UFIR e a falta de manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, o valor da multa permaneceu inalterado, tendo como referência o último valor da UFIR.

Nessa circunstância, o valor da multa corresponde, atualmente, a R\$ 402,53 por menor irregular até o máximo de R\$ 2.015,86, dobrada na reincidência por empregado. Dessa forma, a proposição pode acarretar aumento de receita, em face da elevação da multa. Em consequência, não há incompatibilidade ou inadequação com a legislação orçamentária e a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006, E DA EMENDA SUPRESSIVA APROVADA NA CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator